



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011801-28.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.551

Embargos de Declaração nº 1011801-28.2023.8.26.0053 50000

Embargante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Embargado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão desta Câmara que deu provimento ao recurso do Município de São Paulo para julgar improcedente ACP que almejava a requalificação de imóveis e destinação para moradia de seus invasores – Embargos de Declaração agora opostos pelo Ministério Público para ver reconhecida eiva do decisório, para tanto, apontando suposta omissão no tocante às “medidas mitigatórias de segurança” – Rejeição dos embargos de declaração de rigor.

1. Com efeito, as argumentações inseridas no corpo dos Embargos de Declaração e relativas às pretensas contradições ou omissões do julgado não prosperam na medida em que a controvérsia posta fora analisada dentro do contexto em que se apresentava - As teses aventadas foram objeto de apreciação do “decisum”, ainda que de maneira sucinta ou reflexa – Desnecessidade de esclarecimentos do julgado – Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade – Efeitos infringentes dos embargos inadmissíveis – Inteligência do art. 1.022 do Novo CPC.

2. Note-se, ademais, que é decorrência lógica do Acórdão que reforma a r. Sentença de procedência a revogação da tutela de urgência deferida liminarmente.

Embargos de Declaração rejeitados.

1. Por meio de Acórdão de fls. 572/590 dos autos principais, da lavra deste Relator, a C. 6ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, deu provimento ao recurso do **Município de São Paulo** para o fim de, reformada a r. Sentença, julgar improcedente a demanda, sem condenação nas verbas sucumbenciais como determinam os artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/85.

Irresignado com os termos do Acórdão, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** opõe os presentes **Embargos de Declaração** com razões de fls. 03/08 do apenso digital final 50000.

Pretende o embargante o acolhimento dos embargos para o fim de "esclarecer a omissão quanto as medidas mitigatórias de segurança necessárias para salvaguardar a

integridade física das pessoas, sobretudo diante do reconhecimento do acórdão quanto a questão periclitante do imóvel e o risco a integridade física de seus ocupantes".

Contrariados os Embargos de Declaração pela parte embargada, fls. 13/16.

2. Estes embargos foram tempestivamente interpostos.

Devem, pois, ser conhecidos.

3. De outro lado, entretanto, os presentes **Embargos de Declaração** não comportam acolhida.

Com efeito, as argumentações insertas no corpo dos Embargos de Declaração e relativas às pretensas **omissões, obscuridades e contradições** do julgado não prosperam na medida em que a controvérsia posta fora analisada dentro do contexto em que se apresentava.

No ponto específico em que se funda os **Embargos de Declaração** forçoso reconhecer que o Acórdão que reforma a r. Sentença para julgar improcedente o pedido tem como consequência lógica inexorável a revogação da tutela de urgência deferida liminarmente.

Desnecessária referência explícita sobre o ponto.

E, justamente por isso, inexistente a omissão aventada.

Confira-se, por pertinente em situação assemelhada à presente:

Embargos de declaração. Alegação de omissão quanto à revogação da tutela de urgência concedida liminarmente em primeiro grau. Inocorrência. Revogação da tutela provisória que é decorrência lógica da reforma da sentença que a havia confirmado. Desnecessidade de menção expressa no acórdão. Recurso rejeitado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1016477-91.2023.8.26.0320; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024).

Inexiste, portanto, omissão, contradição ou obscuridade do julgado porque a fundamentação lançada deve ser apreciada em seu contexto próprio e relativo ao ponto então apreciado.

Assim, resta evidente que o **embargante** se insurgem contra a própria matéria de direito controvertida e contra a interpretação dos fatos e sua adequação jurídica.

Ora, como sabido, a tanto não se prestam os embargos de declaração, consoante inteligência do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil¹.

Desse modo, em querendo rediscutir a controvérsia, deve a parte manejar o recurso específico e isto, por óbvio, se e somente se, ainda possível e cabível algum recurso, caso contrário, deverá conformar-se com a decisão.

Confira-se, por oportuno:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Petição recursal que não demonstra a existência de qualquer vício no acórdão embargado - Pretensão que denota caráter nitidamente infringente, desbordando dos estreitos limites de admissibilidade do recurso (Código de Processo Civil, artigo 535) - Embargos de Declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 263.587-2 - São Paulo - 4º Grupo Especial das Seções Cíveis - Relator: Mohamed Amaro - 26.10.95 - V.U.).

RECURSO - Embargos de Declaração - Interposição visando exame de possível contradição entre os termos do acórdão e outros elementos do processo ou fora dele - Inconformismo de natureza infringente - Inadmissibilidade - Veiculação pela via própria - Necessidade - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 551.180-5/4-01 - Cubatão - Câmara Especial do Meio Ambiente - Relator: Torres de Carvalho - 29.8.2006 - V.U. - Voto n. 38/06).

Este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONSULTA AO STJ. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.

2. "Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). (EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 272)

3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MS 11838 / DF, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA, 2006/0102280-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008).

Não há necessidade de explicitar a decisão que se encontra motivada o suficiente e permite à parte sua compreensão.

Acresce salientar que mesmo no âmbito dos embargos de declaração, na expressão de MÁRIO GUIMARÃES, "*não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não*" (in *O Juiz e a Função Jurisdicional*, p. 350).

Demais, não se exige do Juiz "*que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia*"².

Como sabido, o fundamento dos Embargos de Declaração, mesmo naqueles com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento, se existentes, de omissões, contradições ou obscuridades no julgado, e não para se adequá-lo ao entendimento da embargante.

Isto porque, "*Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC*

² RT 413/325.

(obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (SJT, 1ª Turma, Rec. Esp. Nº 13.843-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Convém destacar que as Súmulas 282 e 356 do Colendo STF, que tratam do prequestionamento, são precisas e claras ao consignar a inexistência de *"obrigação de citação de fundamento legal, quando a própria lei satisfaz-se com os fundamentos jurídicos da decisão. Que, no caso, examinou a lide em todos os seus contornos e lhe deu a solução condizente com o discurso que antecedeu o dispositivo"* (ED nº 232.217.5/8-01, rel. Des. Coimbra Schmidt).

Destarte, devem ser rejeitados os embargos de declaração, dado o nítido caráter infringente.

Por derradeiro, insta anotar que a situação de fragilidade estrutura e insegurança das instalações ao contrário de reforçar a necessidade do deferimento de medidas paliativas para permitir a habitação estão justamente a impor maior celeridade na desocupação dos imóveis, se é que já não o foram.

4. Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os **Embargos de Declaração**.

Sidney Romano dos Reis
Relator